



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente, na condição de ouvinte, o conselheiro suplente Emílio Fernandes Barbosa Bezerra. Iniciada a sessão, o Sr. O Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0157/2021 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Não havendo sugestões de alterações, **a resolução anunciada foi aprovada**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1787/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201820655. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ e VULCABRAS/AZALEIA-CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ e VULCABRAS/AZALEIA-CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: Inicialmente, o Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido sobre a inclusão no cálculo do FDI do ICMS DIFAL sobre aquisição de produtos intermediários, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nesse ponto. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão, nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art.73 da Lei nº 18.185/2022, mantendo o despacho na forma como está nos autos.

1. quanto à tese defendida pela empresa autuada de nulidade do auto de infração por erro metodológico, a Câmara decide, por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida na resolução recorrida de nº 197/2024, entendendo que a Câmara aplicou a sistemática correta para fins de cálculo da proporcionalidade do benefício do FDI, efetuando apenas um ajuste no cálculo

da referida proporcionalidade, não alterando a metodologia adotada pela fiscalização, logo, não se vislumbra nenhuma nulidade, o que afasta o entendimento proferido nas resoluções apontadas como paradigmas de nºs 234/2021 (4a Câmara) e 139/2020 (1a Câmara). O presidente fundamentou seu voto sob o entendimento de que não houve alteração na metodologia de apuração do ICMS, apenas ajustes no cálculo da proporcionalidade do benefício. Votaram por afastar a nulidade arguida os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Acataram a nulidade do auto de infração por erro na metodologia os conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira.

2. quanto à tese defendida pela Procuradoria Geral do Estado de que **os débitos referentes ao ICMS Diferencial de Alíquotas não integram a Base de Cálculo do FDI, vez que não vinculados ao processo produtivo da empresa**, a Câmara Superior, por voto de desempate da Presidência, decide dar provimento ao recurso extraordinário interposto, modificando a decisão recorrida de nº 197/2024, acatando a tese defendida nas resoluções paradigmas de nº 047/2023 e 287/2023, de que os valores referentes ao diferencial de alíquota não devem compor a base de cálculo do benefício do FDI, determinando a exclusão de tais valores do cálculo da proporcionalidade do FDI. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se entendendo que os débitos referentes ao DIFAL não devem integrar a base de cálculo do benefício do FDI, pois não estão vinculados ao processo produtivo do estabelecimento. O conselheiro relator acostou-se à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado quanto à impossibilidade de inserção de valores decorrentes de operações que não se efetivaram no Estado do Ceará, acrescentando em seu voto que não há previsão legal para a inclusão no cálculo da proporcionalidade do benefício do FDI de valores referentes ao diferencial de alíquotas e sob pena de duplicidade do benefício não previsto em lei. Votaram entendendo que os débitos não integram a base de cálculo do FDI os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Acataram a tese de que os débitos de DIFAL integram a base de cálculo do FDI, os conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira.

3. quanto à tese defendida pela autuada de que **deve ser determinada a dedução dos valores referentes ao percentual de 1% de retorno do ICMS deferido, recolhidos pela recorrente após 36 meses do vencimento da obrigação tributária**, a Câmara decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, considerando que houve recolhimento de parte do valor do ICMS devido quando do deferimento após o lançamento, devendo ser deduzido os valores referentes ao percentual de 1%, recolhidos depois de 36 meses, nos termos do voto do conselheiro relator, seguido pelos conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara,

Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Antonia Helena Teixeira Gomes, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Vencidos os votos dos conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto nos seguintes termos: *“Na condição de julgador administrativo, onde exerço atividade vinculada, não encontro amparo legal para que seja feita a compensação do imposto pago através do regime de diferimento com o montante devido à época dos fatos geradores. Cito ainda, que há previsão no RICMS para pedido de restituição de valores pagos indevidamente. Quando muito, poderíamos entender que o caso concreto pudesse ser enquadrado como atraso de recolhimento”*, sendo seguido pelas conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. A conselheira Sabrina votou com a divergência, entendendo pela impossibilidade de dedução de referidos valores quando do lançamento. A conselheira Gerusa se manifestou por não acolher o pedido de compensação dos valores, entendendo que não há previsão legal para compensação com o auto de infração, devendo ser feito um pedido de restituição, conforme previsto no art. 71 do RICMS. Por fim, pela apuração dos votos, Resolvem os membros da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autuada, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto manifestado em sessão pelo Conselheiro Relator, decidindo-se ainda, considerando a necessidade de se fazer a liquidação do crédito tributário, pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícia Tributária - CEPET, para fins de liquidação e apuração dos valores a serem recolhidos, devendo após a providência, os autos retornarem à Câmara Superior para homologação do crédito tributário. O presente processo deverá retornar a pauta de julgamento na sessão a ser realizada no dia 16 de julho do corrente ano. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini, acompanhado dos senhores César Almeida e Felipe Viana. Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretaria que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR